



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 01

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

Lei nº 1.391 de 14 de março de 2025.

INSTITUI A CÂMARA MIRIM NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Remígio/PB, o projeto "Câmara Mirim", com a finalidade de:

- I - Promover a educação política aos alunos da rede municipal e privada de ensino;
- II - Incentivar o exercício da cidadania;
- III - Incentivar o exercício essencial do desenvolvimento das habilidades de argumentação, de defesa de pontos de vista e de convencimento dos alunos sobre a importância do que se propõe;
- IV - Simular a atividade parlamentar na qual os jovens são incentivados(as) a elaborar e debater ideias para melhorar o Município de Remígio, na forma de projetos de lei;
- V - Proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre projetos, leis e atividades gerais da Câmara Municipal de Remígio/PB;
- VI - Possibilitar aos alunos o acesso aos Vereadores da Câmara Municipal de Remígio/PB e as propostas apresentadas no Legislativo em prol da comunidade;
- VII - Favorecer atividades de discussão e reflexão sobre os problemas do município de Remígio/PB que mais afetam a população;
- VIII - Proporcionar situações em que os alunos, representando as figuras dos vereadores, apresentem sugestões para solucionar importantes questões da cidade ou determinados grupos sociais;
- VI - Sensibilizar professores, funcionários e pais de alunos para participarem do projeto "Câmara Mirim" e apresentarem sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Art. 2º - Compete a "Câmara Mirim" especificamente, encaminhar propostas de temas de relevante interesse social tais como:

- a) Educação/ cultura;
- b) Saúde;
- c) Assistência social;
- d) Segurança;
- e) Meio Ambiente;
- f) Transporte;
- g) Esporte/ lazer;
- h) Proteção à Infância;
- i) Trabalho e emprego;
- j) Direitos Humanos;
- k) Ciência e Tecnologia
- l) Outros assuntos de interesse do município, da comunidade e da escola do Vereador Mirim.

Art. 3º O projeto "Câmara Mirim" será realizado anualmente e os estudantes participantes tem sua função considerada de interesse educativo, participativo e não será remunerado.

Art. 4º O projeto "Câmara Mirim" se iniciará no mês de abril e finalizará no mês de novembro de cada ano letivo;

I- Para iniciar e finalizar os trabalhos da "Câmara Mirim" serão realizadas sessões solenes, com a presença dos Vereadores da Câmara Municipal de Remígio/PB;

II- Ao finalizar o projeto "Câmara Mirim", os alunos participantes serão homenageados através de entrega de certificado de participação.

Do processo de escolha dos alunos participantes

Art. 5º Participação do processo de escolha do Câmara Mirim, as escolas da rede de ensino do município, públicas e privadas que possuem turmas de 6ª a 9ª séries.

Art. 6º Cada escola terá no mínimo 1 (um) representante na "Câmara Mirim".

Parágrafo único - Acaso não sejam completas a quantidade total de 11 (onze) vagas para o projeto, as escolas inscritas com maior número de alunos, nas turmas de 6ª a 9ª séries poderão ter mais de 1 (um) representante.

Art. 7º A escolha dos alunos participantes do "Câmara Mirim" será realizada através de procedimento seletivo regido nos moldes de regulamento expedido pela Câmara Municipal de Remígio.

Das disposições finais

Art. 8º A "Câmara Mirim" reunirá-se no Plenário da Câmara Municipal, em datas previamente agendadas e previstas no regulamento de inscrição.

Art. 9º A Mesa Executiva da Câmara Municipal baixará atos para implantação e execução da Câmara Mirim, visando estabelecer o pleno funcionamento das suas atividades.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Remígio/PB, 14 de março de 2025.


LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

Lei nº 1.392 de 14 de março de 2025.

RETIFICA O ANEXO I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 1.390/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 02

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

Art. 1º Fica retificado o Anexo I e II da Lei Municipal nº 1.390/2025 de 31 de janeiro de 2025, as quais tratam da planilha vertical de vencimentos do magistério, Jornada 40 horas semanais e 30 horas semanais respectivamente, passando a vigorar as planilhas anexas ao presente Projeto de Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, inserindo-se o que de direito a legislação vigente e mantendo incólumes os demais dispositivos.

Remígio/PB, 14 de março de 2025.


LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO

Prefeito Constitucional do Município de Remígio

Lei nº 1.393 de 14 de março de 2025.

Autoriza a criação de rubrica orçamentária e abre CRÉDITO ESPECIAL para o fim que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinados a ocorrer com as despesas abaixo descritas e classificadas, com recursos próprios do município (Fonte 500).

Art. 2º As despesas constantes do caput do artigo anterior serão contabilizadas obedecida a seguinte classificação programática:

2150 – Controladoria Geral

04.122.2002.2069 – Manutenção das Atividades da Controladoria Geral

31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 500.....R\$ 200.000,00

33.90.14 – Diárias - Civil – Fonte 500.....R\$ 5.000,00

33.90.30 – Material de Consumo – Fonte 500.....R\$ 15.000,00

33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 500.....R\$ 5.000,00

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 500.....R\$ 15.000,00

44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 500.....R\$ 10.000,00

SUBTOTAL.....R\$ 250.000,00

2160 – Secretaria de Transporte

26.122.2002.2070 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Transporte

31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 500.....R\$ 200.000,00

33.90.14 – Diárias - Civil – Fonte 500.....R\$ 5.000,00

33.90.30 – Material de Consumo – Fonte 500.....R\$ 15.000,00

33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 500.....R\$ 5.000,00

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 500.....R\$ 15.000,00

44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 500.....R\$ 10.000,00

SUBTOTAL.....R\$ 250.000,00

2170 – Secretaria de Planejamento

04.122.2002.2071 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento

31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 500.....R\$ 200.000,00

33.90.14 – Diárias - Civil – Fonte 500.....R\$ 5.000,00

33.90.30 – Material de Consumo – Fonte 500.....R\$ 15.000,00

33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 500.....R\$ 5.000,00

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 500.....R\$ 15.000,00

44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 500.....R\$ 10.000,00

SUBTOTAL.....R\$ 250.000,00

2180 – Sec. de Articulação Política Inst. e Governamental

04.122.2002.2072 – Manutenção das Atividades da Sec. de Articulação Política Institucional e Governamental

31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 500.....R\$ 200.000,00

33.90.14 – Diárias - Civil – Fonte 500.....R\$ 5.000,00

33.90.30 – Material de Consumo – Fonte 500.....R\$ 15.000,00

33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 500.....R\$ 5.000,00

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 500.....R\$ 15.000,00

44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 500.....R\$ 10.000,00

SUBTOTAL.....R\$ 250.000,00

TOTAL.....R\$ 1.000.000,00

Art. 3º Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transpor de uma à outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Remígio/PB, 14 de março de 2025.


LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO

Prefeito Constitucional do Município de Remígio



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 03

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

Lei nº 1.394 de 14 de março de 2025.

ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE REMÍGIO - RPPS, MODIFICA A LEI MUNICIPAL 711 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA ADEQUAÇÃO À REFORMA DA PREVIDÊNCIA INSTITUÍDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, ALTERA A ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO IPSEER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, Luis Cláudio Régis Marinho, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal fazo saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º A Lei Municipal nº 711, de 24 de outubro de 2007, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município de Remígio/PB e dá outras providências", e suas alterações posteriores, ficam alteradas pelas normas contidas na presente lei, para efeito de adequação às disposições contidas na Lei Federal nº 9.717/98 e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Remígio visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSEER - e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistências, nos eventos de aposentadoria e pensão por morte.

TÍTULO II Autarquia Municipal IPSEER

Art. 3º Fica mantida, nos termos desta lei, a Autarquia IPSEER - Municipal Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, vinculada diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Remígio - RPPS.

Parágrafo único. Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, bem assim, toda a gestão financeira, administrativa e patrimonial do IPSEER.

CAPÍTULO I Dos Beneficiários

Art. 4º São filiados ao IPSEER, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 7º e 9º desta lei.

Art. 5º Permanecem filiados ao IPSEER, na qualidade de segurados, o servidor titular de cargo efetivo, os servidores estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988, e os inativos:

- I - Cedidos a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o município;
- II - Quando afastados ou licenciados, observado o disposto nos artigos 18 e 19, da presente lei;
- III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo; e
- IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado em exercício do mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, permanece filiado ao IPSEER, em relação a este cargo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 7º São segurados do IPSEER:

- I - O servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II - Os aposentados nos cargos citados neste artigo; e
- III - Os pensionistas.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo, filiado ao IPSEER, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado, exclusivamente, a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 32, desta lei, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório, em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, estadual, distrital ou Municipal permanece vinculado ao IPSEER.

Art. 8º A perda da condição de segurado ativo do IPSEER, ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º São Beneficiários do IPSEER, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância do casamento ou da união estável homoafetiva, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e, comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica, designada pelo IPSEER;

II - Os pais se, economicamente, dependentes do segurado, comprovada tal condição, através de ação judicial;

III - O menor de vinte e um anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica, designada pelo IPSEER.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e das demais deve ser comprovada, em ação declaratória judicial, exceto o filho maior que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º A existência de dependente, indicado em quaisquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, na forma definida pelo § 3º, do art. 226, da Constituição da República Federativa do Brasil, quando declarada judicialmente.

§ 5º Equiparam-se com os filhos, nas condições do inciso I, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 04

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 8º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor, na data de seu óbito.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, para o IPSEER, ocorre:

I - Para o cônjuge:

- Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;
- Pela anulação do casamento; ou
- Pelo óbito.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

III - Para o filho de qualquer condição, salvo se inválido:

- Ao complementarem vinte e um anos de idade;
- Pela emancipação;
- Por decorrência de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV - Para os dependentes em geral, ocorre a perda da qualidade:

- Pela cessação da invalidez;
- Pelo matrimônio;
- Pela indignidade;
- Pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do assegurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição, por perícia médica, a ser designada pelo IPSEER.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13. O plano de custeio do IPSEER será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Sempre que houver majoração na remuneração dos servidores efetivos ativos, ou a realização de concurso público, com reflexos financeiros no RPPS, será necessária a avaliação do impacto atuarial, para fins de equilíbrio do sistema previdenciário.

Art. 14. São fontes do plano de custeio do IPSEER as seguintes receitas:

I - Contribuição previdenciária do município, administração direta e indireta, e da Câmara Municipal;

II - Contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - Contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas;

IV - Doações, doação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V - Contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

VI - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - Valores recebidos a título de compensação financeira;

VIII - Bens, direitos e ativos;

IX - Demais dotações previstas no orçamento municipal;

X - Aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

§ 1º Constituem, também, fonte de plano de custeio do IPSEER, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado, pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas financeiras do IPSEER de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas, apenas, para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que serão caracterizadas como taxa de administração.

§ 3º O valor anual da taxa de administração, para manutenção do IPSEER, corresponderá a 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado no exercício anterior.

§ 4º Eventuais sobras do valor referido no § 3º, deste artigo, constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, como, dentre outros previsto em lei, aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, Reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 5º O saldo da sobra referente a taxa de administração a que se refere o § 3º, deste artigo serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.

§ 6º A apuração da taxa de administração deverá observar sempre o disposto na legislação federal, conforme previsto na PT MTP 1.467/22 ou outra que a substituir.

§ 7º O pagamento da taxa de administração, e os repasses das contribuições correntes e dos aportes será feito, mensalmente, pelo município, mediante transferência à conta específica do instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo ou, quando este ocorrer em dia não útil, até o primeiro dia útil subsequente ao mesmo.

§ 8º No prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recolhimento da guia de informações da folha de pessoal, emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a respectiva guia.

§ 9º Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de Natal.

§ 10º Os recursos do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSEER -, serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 11º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional e às normas definidas pelo Ministério da Economia.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 05

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

§ 12º Fica autorizado que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma deste artigo, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 02 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- Preparação para a auditoria de certificação;
- Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- Processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - Obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- Preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- Capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 13º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata este artigo deverá observar os seguintes critérios de classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado;

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II, III e V, do art. 14, desta lei são obrigatórias e estão previstas na lei municipal, as quais poderão sofrer variações, de acordo com a avaliação atuarial anual.

§ 1º Fica inteiramente preservado o plano de custeio vigente, na data de publicação desta lei, o qual resta por esta ratificado.

§ 2º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso I, do art. 14, desta lei, de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, será de 20,50% (vinte virgula cinco por cento), sendo o percentual de 2,3% (dois, virgula três por cento) destinado ao custeio administrativo, incidente sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado no exercício anterior município - Administração Centralizada -, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 3º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso II, do art. 14, desta lei, correspondente à contribuição do servidor efetivo, será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do município - Administração Centralizada -, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 4º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso III, do art. 14, desta lei, dos inativos e pensionistas, incidirá, apenas, sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o limite máximo do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

§ 5º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso III, do art. 14, desta lei, dos inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidirá, apenas, sobre o valor que exceder as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o limite máximo do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

§ 6º Entende-se como remuneração de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, as gratificações por atividades especiais, todas as gratificações por tempo de serviços, incorporadas ou não, ou quaisquer outras vantagens definidas por lei, excluídas:

- Diárias para viagens;
- Ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- Indenização de transporte;
- Salário-família;
- Auxílio-alimentação;
- Auxílio-creche;
- Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- Parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- Abono de permanência previdenciário;
- FGTS e multa rescisória;
- Outras parcelas, cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- Insalubridade;
- Periculosidade;
- Adicional noturno.

§ 7º O abono anual, gratificação natalina ou décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 8º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação de que não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 9º Para o segurado em regime de acumulação remunerada e legal de cargos, considerar-se-á, para fins do IPSEER, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 10º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e V, do art. 14, desta lei, será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 11º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 12º Os valores correspondentes à cobertura de que fala o § 11, deste artigo, deverão ser consignados no orçamento anual, mediante apresentação de cálculo estimativo do déficit.

Art. 16. Os Aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial, previstos no art. 14, X, desta lei, somente poderão ser fixados por lei municipal, conforme definido na avaliação atuarial anual.

Art. 17. O plano de custeio do IPSEER será revisto, anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, inclusive a reavaliação das contribuições dos inativos, e pensionistas, contribuições suplementares, aportes e taxa de administração.

§ 1º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA - será encaminhado à Secretaria da Previdência Social, ou ao órgão fiscalizador, conforme data definida em normativo daquele órgão.

§ 2º A avaliação atuarial será, igualmente, encaminhada à Câmara Municipal, para os fins previstos em lei.

Art. 18. No caso de cessão de servidores do município, para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas, pelo Município de Remígio, ao IPSEER, conforme previsto no art. 14, desta lei.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 06

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor, ao IPSEER, prevista no inciso II, do art. 14, desta lei, será de responsabilidade:

I - Do Município de Remígio, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º No termo ou ato de cessação do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEER, conforme valores informados, mensalmente, pelo Município.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, pelo município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I, II e X, do art. 14, desta lei.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo, será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 20 e 21, desta lei.

Art. 20. Nas hipóteses de cessação, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, desta lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 14, da presente lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a aplicação de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, e a atualização monetária, sendo IPCA/IBGE o índice competente, e multa de 1% (um por cento).

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPSEER.

Parágrafo único. Na hipótese de restituição de contribuição previdenciária, deverão ser aplicados os mesmos juros estabelecidos no art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO IV Da Organização do IPSEER

Art. 23. Fica alterada a organização administrativa do IPSEER, composta pela Diretoria Executiva, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, ao qual serão compostos pelos membros indicados e nomeados mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, que passará a observar os critérios definidos nesta Lei.

§ 1º Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal terão um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 2º Os membros dos Conselhos Administrativo e do Fiscal elegerão os respectivos Presidentes na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez, por igual período.

§ 3º O IPSEER fica autorizado a realizar pagamento de Jeton, pela taxa administrativa ou mediante aporte do Poder Executivo, no valor equivalente ao valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional por participação em cada reunião, aos membros titulares dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos, exclusivamente, para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela Secretaria Especial da Previdência, ficando limitado ao pagamento de até um salário mínimo, anual, para o membro que atingir os critérios.

§ 4º A função de secretário do conselho será exercida por um servidor efetivo do Município e será designado pelo respectivo presidente do conselho.

§ 5º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município, exceto nos casos de representantes dos Poderes.

§ 3º O Conselho Administrativo terá a seguinte composição:

a) Um representante do Poder Executivo e seu suplente, que serão indicados pelo Prefeito Municipal;

b) Um representante do Poder Legislativo e seu suplente, que serão indicados pelo Presidente do Poder Legislativo;

c) Um representante dos servidores ativos e/ou inativos e seu suplente, que serão indicados pelo Secretário de Administração e Finanças e/ou Secretário Executivo de Administração, em caso de servidor ativo, ou indicados pelo Diretor Presidente do IPSEER, em caso de servidor inativo;

d) É membro nato do conselho o Diretor Presidente do IPSEER, sem direito a voto;

§ 4º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.

§ 5º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 6º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município, exceto os de indicação dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 7º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio e suas decisões deverão ser expressas por resoluções.

§ 8º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Acompanhar a execução da proposta orçamentária do IPSEER;

II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III - Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;

IV - Autorizar a alienação de bens móveis integrantes do patrimônio do IPSEER;

V - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPSEER;

VI - Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII - Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude esta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do IPSEER, com base nas avaliações atuariais;

VIII - Aprovar e publicar a Política de Investimentos do IPSEER para o próximo exercício fiscal;

IX - Garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X - Divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPSEER, nas matérias de sua competência;

XII - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do IPSEER;

XIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPSEER, nas matérias de sua competência;

XV - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPSEER;

XVI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPSEER;

XVII - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XVIII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, consultorias, bem como a celebração de contratos convênios e ajustes pelo IPSEER;



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 07

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

Seção II Do Funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 26. O Conselho Fiscal do IPSER reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio;

§ 2º Suas decisões deverão ser expressas por resoluções assinado pelo Presidente do Conselho e Diretor Presidente do IPSER.

§ 3º O Conselho de Fiscal terá a seguinte composição:

a) Um representante do Poder Executivo e seu suplente, que serão indicados pelo Prefeito Municipal;

b) Um representante do Poder Legislativo e seu suplente, que serão indicados pelo Presidente do Poder Legislativo;

c) Um representante dos servidores ativos e/ou inativos e seu suplente, que serão indicados pelo Secretário de Administração e Finanças e/ou Secretário Executivo de Administração, em caso de servidor ativo, ou indicados pelo Diretor Presidente do IPSER, em caso de servidor inativo.

d) É membro nato do conselho o Diretor Presidente do IPSER, sem direito a voto;

§ 4º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.

§ 5º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 6º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município, exceto os de indicação dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 7º Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar a administração financeira e contábil do IPSER, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - Fiscalizar os balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais e emitir parecer quando provocado ou assim desejar;

III - Proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV - Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V - Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do IPSER, opinando a respeito;

VI - Comunicar por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;

VII - Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

VIII - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

IX - Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do IPSER quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

CAPÍTULO V Do Quadro de Cargos

Art. 27. A diretoria executiva do IPSER passa a ser reestruturada, pelos seguintes cargos de provimento em comissão, e será composta da seguinte forma:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Financeiro Previdenciário;

III - Diretor Administrativo Previdenciário;

IV - Diretor Jurídico Previdenciário.

§1º O cargo de Diretor Presidente do IPSER é de livre nomeação e exoneração por ato do Prefeito Municipal de Remígio, sendo sua remuneração fixada por lei, de acordo com o valor do subsídio mensal e mesmos índices utilizados para o reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais.

§2º - Ficam criados os cargos de assessoria e suporte técnico, sendo um de Assessor de Divisão de Documentos e Arquivo e um de Assessor de Divisão de Serviços Gerais.

§3º Os cargos de Diretor Financeiro Previdenciário, Diretor Administrativo Previdenciário, Diretor Jurídico Previdenciário, Assessor de Divisão de Documentos e Arquivo e Assessor de Divisão de Serviços Gerais do IPSER são de livre nomeação e exoneração por ato do Prefeito Municipal de Remígio.

§4º As remunerações dos cargos previstos neste artigo, incisos e parágrafos, estão dispostas no anexo I que é parte integrante desta lei e tem como referência base a remuneração do Diretor Presidente do IPSER, determinado no §1º deste artigo.

§5º O Cargo de Diretor Presidente do IPSER fica equiparado ao Cargo de Secretário Municipal.

Art. 28. Compete aos membros da Diretoria Executiva do IPSER:

§1º São atribuições do Diretor Presidente do IPSER:

I - Integrar os Conselhos Administrativo e Fiscal;

II - Conhecer, instruir, deferir e expedir atos de aposentadorias e de pensões;

III - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo e as legislações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Remígio/PB;

IV - Submeter ao Conselho Administrativo a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Remígio;

V - Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São Bento, observada a Política de Investimentos e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VI - Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos que necessitem no exercício das respectivas funções;

VII - averbar ou desacolher fundamentadamente Certidão de Tempo de Contribuição, requerida exclusivamente para fins de aposentadoria;

VIII - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

XIX- Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

X - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Remígio;

XI - Analisar relatórios de gestão previdenciária;

XII - Autorizar licitações e contratações;

XIII - Prestar contas de sua administração;

XIV - Coordenar a operacionalização dos sistemas COMPREV;

XV - Convocar os membros do Conselhos para deliberação de atos de suas competências;

XVI - Expedir Resoluções, Regulamentos e Portarias necessárias ao bom funcionamento do Instituto;

XVII - Autorizar os pagamentos em geral, convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

XVIII - Designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários o seu substituto;



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 08

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

XIX – Representar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Remígio em suas relações com terceiros;

XX – Elaborar o orçamento anual e plurianual do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Remígio conjuntamente com o Diretor Financeiro Previdenciário;

XXI – Abrir, movimentar contas bancárias e assinar documentos bancários conjuntamente com o Diretor Financeiro Previdenciário;

XXII – Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Remígio;

XXIII – Desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo;

§2º São atribuições do Diretor Financeiro Previdenciário:

I – Controlar as ações referentes a Finanças e de Patrimônio;

II – Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III – Controlar e disciplinar os recebimentos, empenhos e pagamentos;

IV – Acompanhar o fluxo de caixa da autarquia municipal IPSE;

V – Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI – Avaliar o desempenho das aplicações financeiras e investimentos;

VII – Autorizar pagamentos conjuntamente com o Diretor Presidente;

VIII – Acompanhar e assinar, quando for o caso, os relatórios contábeis;

XIX – Assinar documentos e autorizações bancários conjuntamente com o Presidente;

X – Analisar a política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Administrativo;

XI – Aprovar conjuntamente com o Conselho Administrativo os cálculos atuariais mediante parecer do Atuário;

§3º São atribuições do Diretor Administrativo Previdenciário:

I – Administrar e controlar as ações administrativas da Autarquia Municipal IPSE;

II – Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

III – Acompanhar a instrução dos processos de benefícios dos Servidores Públicos Municipais;

IV – Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

V – Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VI – Administrar e gerenciar os departamentos de documentação, arquivo e serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

VII – Organizar as pastas dos servidores inativos e pensionistas do IPSE;

VIII – Desenvolver e implementar estratégias de recursos humanos alinhadas aos objetivos da autarquia, garantindo a eficiência e eficácia das operações de Recursos Humanos - RH;

IX – Coordenar processos de aposentadoria e de pensão que tramitam no IPSE, assegurando que a autarquia tenha eficiência e eficácia na prestação dos serviços.

X – Gerenciar programas de benefícios e compensações previdenciária – COMPREV;

XI – Promover iniciativas de desenvolvimento organizacional que melhorem a cultura e o ambiente de trabalho, como programas de liderança e gestão de mudanças.

§4º – São atribuições do Diretor Jurídico Previdenciário:

I – O Diretor Jurídico deve assegurar a legalidade e a segurança jurídica de todas as ações do IPSE;

II – Emitir pareceres jurídicos para analisar e interpretar a legislação previdenciária, normas administrativas e outras regulamentações aplicáveis à autarquia, emitindo pareceres que orientem as decisões e ações da entidade;

III – emitir parecer sobre a contratação e legalidade dos prestadores de serviços e colaboradores;

IV – Analisar questões gerais relacionadas a definição de concessão e manutenção de benefícios, investimentos, gestão administrativa e financeira;

V – Fornecer suporte jurídico à Diretoria Executiva e aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, auxiliando na tomada de decisões estratégicas e na interpretação de normas e regulamentos;

VI – Revisar contratos, convênios, acordos e outros documentos jurídicos, garantindo sua conformidade com a legislação vigente e os interesses da autarquia;

VII – Manter-se atualizado sobre as mudanças na legislação previdenciária, informando a autarquia sobre os impactos dessas alterações e propondo as adaptações necessárias;

VIII – Coordenar a representação judicial da autarquia designando quem fará a atuação em ações judiciais, defendendo seus interesses em processos relacionados a benefícios previdenciários, cobrança de contribuições, questões administrativas e outros litígios.

IX – Monitorar os processos judiciais e administrativos em que o IPSE é parte, cujo acompanhamento é realizado por consultorias externas, inclusive decidir em conjunto sobre a interposição de recursos, contestações, memoriais e outras peças processuais, buscando a proteção dos direitos e interesses da autarquia;

X – Supervisionar e coordenar o trabalho de escritórios de advocacia terceirizados que prestam serviços à autarquia, garantindo a qualidade e a eficiência do serviço prestado.

§4º – São atribuições do Assessor de Divisão de Documentos e Arquivo:

I – O Assessor de Divisão de Documentos e Arquivo deve zelar pela organização, preservação e acesso à informação, contribuindo com a transparência, eficiência administrativa e segurança jurídica da instituição;

II – Implementar e gerenciar o sistema de arquivo da autarquia, com procedimentos e normas para a organização, classificação, indexação, arquivamento e recuperação de documentos físicos e digitais;

III – Assegurar a preservação e conservação dos documentos adotando medidas preventivas e corretivas para evitar danos causados por deterioração natural, pragas, umidade, entre outros fatores;

IV – Implementar procedimentos para digitalização de documentos, garantindo a segurança e integridade das informações;

V – Implementar e gerenciar sistemas eletrônicos de gerenciamento de documentos (GED);

VI – Atender às solicitações de acesso à informação, internas e externas, cumprindo a legislação vigente e garantindo a transparência e o acesso aos documentos públicos;

VII – Orientar os servidores e o público sobre os procedimentos para acesso aos documentos;



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 09

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

§5º - São atribuições do Assessor de Divisão de Serviços Gerais:

I - O Assessor de Divisão de Serviços Gerais deve promover ações para garantir o funcionamento eficiente e eficaz do IPSER, garantindo o suporte necessário para o bom desempenho das demais áreas;

II - Supervisionar a aquisição, distribuição, controle e conservação de materiais de consumo, equipamentos e patrimônio do IPSER;

III - Solicitar a compra e licitações dos materiais de uso contínuo garantindo a transparência e o uso eficiente dos recursos;

IV - Acompanhar os serviços de limpeza, segurança, manutenção predial, copa e outros, acompanhando a execução dos serviços;

V - Responsabilizar-se pela manutenção e conservação das instalações físicas da autarquia, incluindo reparos, reformas, adaptações e melhorias;

VI - Garantir a segurança e o bom funcionamento das instalações, assegurando um ambiente de trabalho adequado para os servidores e o público;

VII - realizar as atividades de logística e transporte de documentos e malotes, correspondências, encomendas e materiais;

§6º - O exercício do cargo de Diretor Presidente será exercido por profissional portador de curso superior e qualificação exigida para o cargo, observando-se os critérios de competência, confiança, afinidade e experiência comprovada de atuação na área previdenciária, além de não possuir qualquer condenação, na esfera criminal, com sentença transitada em julgado, bem assim não ser declarado como inelegível por lei.

§7º - O exercício dos cargos da Diretoria Executiva será exercido, preferencialmente, por profissional portador de curso superior e qualificação exigida para o cargo, observando-se os critérios de competência, confiança, afinidade e experiência comprovada de atuação na área previdenciária, além de não possuir qualquer condenação, na esfera criminal, com sentença transitada em julgado, bem assim não ser declarado como inelegível por lei.

§8º - Fica assegurada a concessão de Gratificação de Atividade Especial - GAE, aos servidores do IPSER, em valor de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo correspondente, desde que sejam designados por portaria específica, do Diretor Presidente do IPSER, para a realização de coordenação e gerenciamento de atividades extras, não especificadas nesta lei, e em percentual razoável e proporcional à atividade designada;

§9º - O servidor que receber a GAE - Gratificação de Atividade Especial deverá comprovar o efetivo exercício da atividade especial designada.

§10º - O Diretor Presidente não poderá receber GAE.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 29. Fica instituído por lei o Comitê de Investimentos que, subordinado ao Conselho de Administração de que trata o artigo 25 e seguintes desta lei, é o órgão técnico e de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas matemáticas do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros titulares, a saber:

I - Presidente da Unidade Gestora;

II - Representante da Diretoria Executiva da Unidade Gestora;

III - Representante do Conselho Municipal da Previdência;

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser pessoas físicas vinculadas ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração.

§ 4º Todos os membros deverão ter formação em nível superior e certificação profissional em investimentos;

§ 5º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Comitê de Investimento o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 6º Não poderão ser indicados para membros do Comitê de Investimentos, servidores que tenham parentesco, até 3º (terceiro) grau, com o Diretor Presidente ou com outros membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos.

§ 7º O membro do Comitê de Investimentos poderá se ausentar do horário de expediente em sua respectiva repartição sem prejuízo de falta, para tratar de assuntos relativos a sua função de Conselheiro, devendo apenas apresentar declaração expedida pelo Diretor Presidente do Instituto, para justificar referida ausência

Art. 30. Os procedimentos do Comitê de Investimentos observarão seu Regimento Interno, que se constitui no anexo II desta Lei, podendo ser alterado pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. O Regimento Interno citado no caput deste artigo será objeto de análise e deliberação na primeira reunião do Comitê de Investimentos, após aprovação desta lei, podendo ser alterado, a qualquer tempo, pelo Comitê de Investimentos.

Art. 31. O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente ao RPPS e pelas Políticas de Investimentos aprovadas.

CAPÍTULO VII Do Plano de Benefícios

Art. 32. O IPSER compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) Aposentadoria compulsória;

c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) Aposentadoria especial.

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte.

Seção I Das Aposentadorias

Art. 33. Os servidores públicos abrangidos por esta lei, beneficiários da Autarquia Municipal IPSER - Regime Previdência Social dos Servidores do Município de Remígio, serão aposentados:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - Voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores, que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 10

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de doença mental, somente será feito por meio do curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 5º As avaliações previstas no inciso I, deste artigo, serão obrigatórias, até o implemento de 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Art. 34. O servidor público, beneficiário deste RPPS, com deficiência, será aposentado, voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observados os seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado a realização prévia de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Se o servidor, após filiação ao IPSE, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no caput deste artigo serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos em que exerceu as funções do cargo público, sem e com deficiência, observando o grau correspondente, conforme previsto no regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. O servidor público, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Remígio, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 36. Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado, voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, deste artigo, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, conforme preceito definido em lei federal a respeito das funções do magistério.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º Fica expressamente vedado o computo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição, para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar em função diversa das atividades de magistério.

Seção II Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 37. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao IPSE, considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas, monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído, para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no caput e no § 1º, deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais, para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 33, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional, doença do trabalho ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme o rol de doenças previstas para o RGPS, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º deste artigo.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no art. 33, II, desta lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os §§ 1º a 4º, deste artigo, para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

Art. 38. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no art. 34, desta lei os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput" deste artigo, nas hipóteses dos incisos I, II e III, do art. 34, desta lei;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput" deste artigo, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV, do art. 34, desta lei.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 11

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

Art. 39. Os benefícios calculados, nos termos do disposto nos artigos 34 e 35, desta lei, serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 40. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

- I - Inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - Superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção III Das Regras de Transição

Art. 41. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observando o disposto no § 1º, deste artigo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal, inicia-se a contagem a partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V, do caput deste artigo, será acrescida, a cada ano, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dia, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do caput deste artigo e o seu respectivo § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II, do caput deste artigo serão:

- I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V, do caput deste artigo, para as pessoas a que se refere o § 4º, deste artigo, incluídas as frações, será de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem, aos quais será acrescido 01 (um) ponto, a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

I - À totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria. e se aposente aos:

II - A 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no caput do art. 37 e seus respectivos §§ 1º, 2º e 3º, da presente lei, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I, deste artigo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil e serão reajustados:

I - Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I, do § 6º, deste artigo;

II - De acordo com lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso I, do § 6º, deste artigo.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I, do § 6º, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando-se os seguintes critérios:

I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do inciso I, do § 6º, deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 42. Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 41, desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se, voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição, em 05 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, do art. 41, desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 12

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

II - Por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II, do § 2º, deste artigo.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, até a data de promulgação desta lei, terá acréscimo de 02 (dois) anos na idade para aposentadoria, prevista nos incisos I a V, do art. 39, desta lei;

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, até a data de promulgação desta lei, serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade e tempo de contribuição, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Art. 43. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos para mulheres e homens.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dia, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput e o § 1º deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 37, desta lei, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Seção IV Da Pensão por Morte

Art. 44. A pensão por morte será devida a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias, após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias, após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I, deste artigo;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada, pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial, para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota, até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º, deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Art. 45. A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou daquela a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais, por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º, deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou perícia médica do município, observada revisão periódica, na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º Os benefícios de pensão concedidos com base nesta lei serão reajustados, anualmente, de acordo com a lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 7º Nenhum benefício de pensão por morte pago por este RPPS terá valor mensal inferior ao salário-mínimo, o qual poderá ser rateado entre todos os beneficiários, em frações inferiores ao salário-mínimo.

Art. 46. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - Pela morte do pensionista;

II - Pelo implemento dos 21 anos de idade para o filho, o enteado ou o menor tutelado;

III - Para o filho, o enteado ou o menor tutelado, pela cessação da invalidez;

IV - Para o filho, o enteado ou o menor tutelado que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

V - Pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos;

VI - Para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira:

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas "b" e "c", deste inciso;

b) Em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos, antes do óbito do segurado; ou

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário, na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

1. Três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2. Seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 13

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

3. Dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
4. Quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
5. Vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e quatro anos de idade; ou
6. Vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;

VII - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

VIII - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

IX - Pelo decurso do prazo remanescente, na data do óbito, estabelecido na determinação judicial, para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso V, do caput deste artigo, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea "b" ou na alínea "c", do inciso VI, do caput deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição para outro regime próprio ou regime geral de previdência social, pode ser utilizado, na forma prevista no art. 46, desta lei, na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c", do inciso VI, deste artigo.

§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas, desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício.

§ 6º Para os fins do disposto na alínea "c", do inciso VI, do caput deste artigo, após o transcurso de, no mínimo, três anos e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro, na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 47. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições, para acumulação de benefícios previdenciários, estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 48. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, deste artigo, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade, decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social, com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas do § 1º, deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada, cumulativamente, de acordo com as seguintes faixas:

I - 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º, deste artigo, poderá ser revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas, se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Auxílio-Doença, do Auxílio Reclusão, do Salário-Família e do Salário-Maternidade

Art. 49. Os benefícios de Auxílio-Doença; Auxílio Reclusão; Salário-Família e Salário-Maternidade, são de competências do Tesouro Municipal e observarão as regras municipais reguladoras da espécie.

Art. 50. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo IPSER.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo IPSER, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO X

Das Regras do Direito adquirido para os benefícios de aposentadoria e pensão por morte

Art. 51. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte, aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente, na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" deste artigo e as pensões por morte, devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

CAPÍTULO XI

Do Abono de Permanência

Art. 52. Será concedido abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, após ter completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nas hipóteses previstas nesta lei, inclusive as regras de direito adquirido.

§ 1º O abono de permanência equivalerá a 100% (cem por cento) do valor da contribuição previdenciária, devida pelo servidor, e será pago até que sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 14

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e no § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade e não se incorpora aos proventos de inatividade.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 53. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados, conforme a média de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 54. Para fins de concessão de quaisquer espécies de aposentadoria previstas nesta lei, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando-se o art. 40, §10, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 55. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal ou militar, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS ou RPPS.

Parágrafo único. A contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS, somente será computada, pelo IPSEER, com a apresentação da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição, referente ao RGPS, tenha sido prestado, pelo servidor público, ao próprio município de Remígio, ou a serviço deste, em caso de servidor cedido a outro órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer ente da federação.

Art. 56. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPSEER.

Art. 57. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário, para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSEER, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma de Código Civil.

Art. 58. Quaisquer dos benefícios previstos nesta lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - Ausência, na forma da lei civil;
- II - Moléstia contagiosa; ou
- III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser pago a procurador/curador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Art. 59. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - A contribuição prevista nos incisos II e III, do art. 14, desta lei;
- II - O valor devido, pelo beneficiário, ao município ou ao RPPS;
- III - O valor da restituição do que tiver sido pago, indevidamente, pelo IPSEER;
- IV - O imposto de renda retido na fonte;
- V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - As contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Art. 60. Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 61. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO XIII

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 62. O IPSEER observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPSEER será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 63. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterá as seguintes informações:

- I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - Matrícula e outros dados funcionais;
- III - Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - Valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 64. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações encaminharão, mensalmente, ao órgão gestor do IPSEER, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 65. Ficam fixados os valores das diárias a serem concedidas ao Diretor Presidente, demais Cargos Comissionados e Servidores Públicos Efetivos que estiverem a disposição do Instituto de Previdência dos Servidores De Remígio/PB – IPSEER, a serem pagas, antecipadamente, através de solicitação formal, para custeio despesas, e atividades a serviço do Instituto ou curso de aperfeiçoamento, excetuando-se as hospedagens, inscrições ou passagens aéreas, por ocasião de viagem a serviço do IPSEER, formalmente autorizado, devendo ser pago da seguinte forma:

I – Ao Diretor Presidente: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em viagem intermunicipal;

II – Ao Diretor Financeiro Previdenciário, ao Diretor Administrativo Previdenciário e ao Diretor Jurídico Previdenciário: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em viagem intermunicipal;

III – Ao Assessor de Divisão de Documentos e Arquivos, ao Assessor de Divisão de Serviços Gerais: R\$ 200,00 (duzentos reais) em viagem intermunicipal;

IV – Aos Servidores Públicos Efetivos que estiverem à disposição do IPSEER: R\$ 200,00 (duzentos reais) em viagem intermunicipal;

§ 1º Nos casos de deslocamento por período superior a 08 (oito) horas diárias, com ou sem necessidade de pouso, será concedida 01 (uma) diária inteira e inferior a este período, meia (1/2) diária.

§ 2º Quando forem concedidas as diárias e a viagem não se concretizar definitivamente, seja por qualquer motivo, ou concretizando-se, por período inferior ao previsto inicialmente, deverá o beneficiário recolher aos cofres públicos, no prazo máximo de trinta (30) dias, o valor integral das diárias, no primeiro caso, e o excedente, no outro.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 15

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

§ 3º Às viagens serão devidamente comprovadas, mediante declaração, certidão, certificado de participação de evento, convite para reuniões, declaração de chefe imediato informando que o servidor se deslocou a serviço do IPSEER e/ou demais documentos comprobatórios equivalentes que justifique.

§ 4º Em viagem intermunicipal e/ou interestadual, além das diárias de deslocamento, poderá ser pago valores, a título de ajuda de custo, para custeio de hospedagem e/ou passagens aéreas, desde que comprovada a reserva e emitido boleto de pagamento, nota ou afim.

§ 5º A quantidade máxima para pagamento, a título de diária, por pessoa, é de 10 (dez) diárias mensais, tanto para deslocamento no território estadual como nacional.

§ 6º Os valores, à título de diárias, fixados nos incisos deste artigo 65, serão majorados em 100% (cem por cento) em caso de viagem para outro Estado.

§ 7º Os valores previstos nos incisos I a IV deste artigo serão reajustados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços aos Consumidor.

§ 8º As inscrições em cursos de aperfeiçoamento do Diretor Presidente, demais Cargos Comissionados e Servidores Públicos Efetivos que estiverem a disposição do Instituto de Previdência dos Servidores De Remígio/PB, serão custeados, prioritariamente, pelo IPSEER.

Art. 66. O pagamento do requisitório de Pequeno Valor – RPV será pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB - IPSEER em até 60 (sessenta) dias da sua emissão e o pagamento dos Precatórios será obrigação do Tesouro Municipal e entrará, para pagamento, na lista cronológica de precatórios do Município de Remígio, no Tribunal de Justiça -TJ/PB.

Art. 67. A instituição do regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil, deverá ocorrer no prazo máximo estabelecido na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores que ingressarem no serviço público municipal, a partir da data de publicação da lei que instituir o regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo, constituirão um plano de previdência estruturado em regime de capitalização, na forma da lei.

Art. 68. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de junho de 2022, com exceção do artigo 15, caput e todos os parágrafos e incisos, artigos 27, 28, 29 e 65, caput e todos os parágrafos e incisos, art. 14, parágrafos 12 e 13 e art. 23, parágrafo 3º, que terão seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2025.

Art. 70. Ficam revogados o art. 26 da Lei Municipal nº1.073/2017 e demais disposições e legislações em contrário e todas aquelas que colidirem com estas disposições.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REMÍGIO.
REMÍGIO/PB, EM 14 DE MARÇO DE 2025.

LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
DIRETOR PRESIDENTE DO IPSEER	01	Art. 27, §1º desta Lei
DIRETOR FINANCEIRO PREVIDENCIÁRIO	01	60% do Cargo de Diretor Presidente
DIRETOR ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	01	40% do Cargo de Diretor Presidente
DIRETOR JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO	01	50% do Cargo de Diretor Presidente
Assessor de Divisão de Documentos e Arquivos	01	R\$ 1.600,00
Assessor de Divisão de Serviços Gerais	01	R\$ 1.600,00

Estrutura Organizacional

- Diretor Presidente do IPSEER
 - 1.0.1. Assessor de Divisão de Documentos e Arquivos
 - 1.0.2. Assessor de Divisão de Serviços Gerais
- 1.1. Diretor Financeiro Previdenciário
- 1.2. Diretor Administrativo Previdenciário
- 1.3. Diretor Jurídico Previdenciário

ANEXO II

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º. O Comitê de Investimentos, órgão autônomo de caráter deliberativo, tem por finalidade analisar e aprovar políticas e estratégias de alocação de ativos do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSEER.

Parágrafo único. O comitê de Investimentos aprovará o presente Regimento Interno na sua primeira reunião, após promulgação desta lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Ao Comitê de Investimentos, compete:

I - analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do IPSEER;

II - propor, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

III - subsidiar o Conselho de Administração de informações necessárias à sua tomada de decisões;



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 16

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

IV - analisar os resultados da carteira de investimentos do IPSER, avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do RPPS;

V - Avaliar riscos potenciais;

VI - Acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do RPPS, em conformidade com os objetivos estabelecidos na Política de Investimentos;

VII - Submeter à análise da Diretoria Executiva e do Conselho Municipal de Previdência o credenciamento e a contratação ou substituição de gestores, administradores, corretores e agentes custodiantes, com base em parecer técnico;

VIII - Analisar alocação de recursos por cada segmento de mercado;

IX - Elaborar e atualizar a política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica;

X - Analisar os pareceres e avaliações dos cenários macroeconômicos, propostos pela área de investimentos, avaliando seu impacto na carteira de investimento administrada pelo RPPS;

XI - Reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes;

XII - Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do IPREM;

XIII - acompanhar a execução da política de investimentos do IPSER;

XIV - Propor alterações em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros a saber:

I - Presidente da Unidade Gestora;

II - Representante da Diretoria Executiva da Unidade Gestora;

III - Representante do Conselho Municipal de Previdência.

§ 1º O membros do comitê de investimentos deverão ser pessoas físicas vinculadas ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

§ 2º O Representante da Diretoria Executiva da Unidade Gestora será designado pelo Presidente da Unidade Gestora.

§ 3º O Representante do Conselho Municipal de Previdência será escolhido dentre seus pares em reunião deliberativa do Conselho Municipal.

§ 4º A Presidência do Comitê de Investimentos será exercida pelo Presidente da Unidade Gestora e, no seu impedimento, pelo Representante da Diretoria Executiva da Unidade Gestora.

Art. 4º. O mandato dos membros do Comitê de Investimentos encerrar-se-á com o término do mandato dos Conselheiros e Diretores que os integram.

Art. 5º. O comitê de Investimentos será secretariado pelo Representante da Diretoria Executiva da Unidade Gestora.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COMITÊ

Art. 6º. Ao Presidente do comitê compete:

I - Estabelecer a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

II - Decidir, com voto de qualidade, os empates nas votações do comitê;

III - Decidir sobre os casos omissos e dúvidas na aplicação deste Regimento Interno.

Art. 7º. Aos membros do Comitê compete:

I - Comparecer às reuniões habitualmente;

II - Votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê;

III - Sugerir ao Presidente do Comitê a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresenta-los extra pauta, se a urgência assim o exigir.

Art. 8º. Ao Representante da Diretoria Executiva da Unidade Gestora, na qualidade de Secretário do Comitê de Investimentos, compete:

I - Comunicar e expedir as convocações das reuniões, consoante calendário aprovador;

II - Encaminhar ao Comitê de Investimentos do RPPS as proporções para serem, posteriormente, examinadas pelo Conselho Municipal de Previdência, no que diz respeito à política de investimentos;

III - Encaminhar, previamente, estudos e a documentação necessária à apreciação dos membros do comitê de investimentos;

IV - Preparar e encaminhar, em tempo hábil, aos membros do comitê de investimentos, informações sobre:

a) Instituições financeiras, panoramas econômicos e do mercado financeiro;

b) O dimensionamento e a proposta de alocação dos recursos financeiros do RPPS;

V - Ordenar os processos e a documentação para as reuniões;

VI - Manter sob sua guarda a documentação relativa às atividades desenvolvidas pelo comitê de investimentos;

VII - Preparar relatório anual das atividades do comitê de investimentos para apreciação pelo Conselho Municipal de Previdência;

VIII - Propor normas complementares necessárias à atuação do comitê de investimentos; e

IX - Cumprir as normas deste regimento.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMITÊ

Art. 9º. O comitê se reunirá com a presença dos 03 (três) titulares.

Parágrafo único. Poderão participar do comitê, como convidados, analistas ou consultores das áreas envolvidas e servidores de outras áreas vinculadas ao RPPS.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES DO COMITÊ

Art. 10. O Comitê de Investimentos reunir-se-á na sede do RPPS, em suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, sendo que:

I - As reuniões ordinárias do comitê ocorrerão trimestralmente;

II - As decisões do comitê serão registradas em ata;

III - Qualquer dos membros poderá convocar reunião extraordinária do comitê, se a urgência do assunto assim exigir.

CAPÍTULO VII DAS VOTAÇÕES DO COMITÊ

Art. 11. Os assuntos submetidos ao comitê serão decididos por maioria simples, tendo o presidente o poder de decisão em caso de empate.

Art. 12. Na falta de unanimidade, mas havendo maioria de votos, as proposições serão alçadas ao Conselho Municipal de Previdência, acompanhadas das justificativas dos votos contrários.

Art. 13. Das decisões do Comitê será dada ciência ao Conselho Municipal de Previdência.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 17

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

§ 1º As decisões do Comitê só terão validade após a aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º Em situações críticas, plenamente justificáveis, o comitê poderá tomar decisões sem a prévia aprovação do Conselho Municipal de Previdência, que será cientificado até 30 (trinta) dias após, para apreciação do "ad referendum".

Art. 14. O IPSEER fica autorizado a realizar pagamento de Jeton, pela taxa administrativa ou mediante aporte do Poder Executivo, no valor equivalente ao valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional por participação em cada reunião, aos membros titulares do Comitê de Investimentos, exclusivamente, para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela Secretaria Especial da Previdência, ficando limitado ao pagamento de até um salário mínimo, anual, para o membro que atingir os critérios.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os membros do Comitê de Investimentos formularão suas solicitações, dúvidas ou sugestões, preferencialmente por escrito.

Art. 16. Os casos omissos serão solucionados pelo próprio Comitê de Investimentos.

Art. 17. O presente regimento interno do Comitê de Investimentos entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de junho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REMÍGIO,
REMÍGIO/PB, EM 14 DE MARÇO DE 2025.


LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

Lei nº 1.395 de 14 de março de 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA EFEITO DE ESTABELECEER REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - IPSEER, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados o inciso I, alíneas "a" e "b"; II e III, do §1º e o §2º do Art. 209 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do art. 210 da Lei Orgânica Municipal de Remígio/PB, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública municipal, e aos estáveis nos termos da Constituição Federal, incluídas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal, é assegurado regime de previdência próprio de caráter contributivo e solidário, mediante a Unidade Gestora, IPSEER - Instituto de previdência dos Servidores de Remígio -, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º. Ficam acrescidos os artigos 210-A; 210-B; 210-C; 210-D; 210-E; 210-F, 210-G; 210-H; à Lei Orgânica Municipal de Remígio, com a redação a seguir:

Art. 210-A - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Remígio - IPSEER - serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 210-B. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do IPSEER, conforme incisos I e III, do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - incisos I e II, do § 1º, II e III, do § 2º, e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - *caput* do art. 22.

Art. 210-C. Na concessão de pensão por morte à dependente de segurado do IPSEER falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 210-D. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata esta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 210-E. Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 210 - A, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 18

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

I - *caput* e §§ 1º a 8º, do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º a 3º, do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 21.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo poderão ser alterados através de Lei Municipal.

Art. 210-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPSEER e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida, se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 210-G. Por meio de lei, o município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C, do art. 149, da Constituição Federal, observada o disposto no inciso X, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no § 8º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 210-H. Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas, integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com efeitos retroativos a 28 de fevereiro de 2022.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário.

Remígio/PB, 14 de março de 2025.


LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

Lei nº 1.396 de 14 de março de 2025.

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, ESTADO DA PARAÍBA, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, PARA ESTABELECEER AS IDADES MÍNIMAS PARA AS APOSENTADORIAS DE CARÁTER DIFERENCIADO NOS §§ 4º-A, 4º-C E 5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Instituto de previdência dos Servidores de Remígio - IPSEER-, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O servidor titular de cargo efetivo, amparado pelo IPSEER, será aposentado com fundamento nos incisos I e III, do § 1º, e §§ 4º-A; 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 103/2019:

§ 1º Os servidores públicos de que trata este artigo serão aposentados:

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4º-A (aposentadoria para portador de deficiência), 4º-C (aposentadoria insalubridade ou periculosidade) e 5º (professor do ensino infantil, fundamental e médio), do art. 40, da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - O servidor público municipal, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 19

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

II - O titular do cargo efetivo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C, do art. 40, da Constituição Federal, observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que lei discipline o § 4º-A, do art. 40, e o inciso I, do § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência assegurada deste RPPS, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício n/o serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado no IPSEER e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios, antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente, na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte, devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária, que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, COM EFEITOS RETROATIVOS A 28 DE JUNHO DE 2022.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as disposições que versam sobre aposentadoria e pensão por morte previdenciária da Lei Complementar nº 449/93 e da Lei 711/2007.

Remígio/PB, 14 de março de 2025.


LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

Lei nº 1.397 de 14 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO IPSEER, SEM DIREITO DE PARIDADE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DA OUTAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o reajuste anual para os aposentados e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSEER, que recebem benefício, de acordo com o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, e sem direito a paridade, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 2º Nenhum benefício previdenciário pego pelo IPSEER será em valor inferior ao salário mínimo nacional, exceto nos casos das previsões de acumulação de benefícios, dispostos na Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a janeiro de 2025.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Remígio/PB, 14 de março de 2025.


LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

Lei nº 1.398 de 14 de março de 2025.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, ESTADO DA PARAÍBA, AUTORIZANDO A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRAS ADEQUAÇÕES, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Remígio, PB, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 20

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

Parágrafo único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Remígio, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O município de Remígio é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do município que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único - A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - Início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único - O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos

normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do município de Remígio de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O município de Remígio somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º - O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º - O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O município de Remígio é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º - O município de Remígio será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 21

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do município de Remígio, que ingressarem no serviço público a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – Optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º - É facultado aos servidores efetivos referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Ente, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias

após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º - No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS no percentual de até 12% (doze por cento) que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de até 12% (doze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 22

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

§4º - Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§3º A entidade de previdência complementar, administradora do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção VI

Do acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art.18. O Poder Executivo poderá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma a ser regulamentada por Decreto do Município de Remígio.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do município de Remígio que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão, de que trata esta Lei.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária do Município de Remígio.

Art. 22. Com efeitos retroativos a 28 de junho de 2022.

Art. 23. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Remígio/PB, 14 de março de 2025.


LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

Lei nº 1.399 de 14 de março de 2025.

REFERENDA PREVISÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019 RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – IPSEER.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, COM EFEITOS RETROATIVOS A 28 DE JUNHO DE 2022.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Remígio/PB, 14 de março de 2025.


LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

Lei nº 1.400 de 14 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Remígio com o Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo IPSEER - Instituto de previdência dos Servidores de Remígio -, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual será devidamente apurado pelo sistema CADPREV, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI Nº. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 14 DE MARÇO DE 2025 - EDIÇÃO SEMANAL Nº 11 - PÁGINA 23

ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao IPSEER, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

Parágrafo único. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 dos meses subsequentes.

Art. 7º. O IPSEER - Instituto de previdência dos Servidores de Remígio - deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, COM EFEITOS RETROATIVOS A 28 DE JUNHO DE 2022

Art. 9º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Remígio/PB, 14 de março de 2025.


LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

LUIZ CLAUDIO RÉGIS MARINHO
Prefeito Constitucional do Município de Remígio